



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 042/2025 - CMI**

**Assunto: SEGUNDO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20259028/2025 – CMI**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025**

**Base Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ARTIGOS 105, 106 E 107 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.**

### I. PANORAMA

1- Cuida-se de expediente administrativo encaminhado a este setor jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, solicitando manifestação jurídica acerca do processo administrativo com a finalidade de prorrogação do Contrato Administrativo n.º 20259028/2025 - CMI, cujo objeto versa sobre o registro de preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados ao atendimento das necessidades deste Poder Legislativo;

2- Trata-se de Processo Administrativo instaurado para deliberar acerca da prorrogação do Contrato Administrativo nº 20259028/2025, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA - CMI** e a empresa **W. PINHEIRO LTDA.** - CNPJ/MF nº 54.106.435/0001-44, cujo objeto versa sobre o registro de preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados ao atendimento das necessidades deste Poder Legislativo, oriundo do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico 004/2025-SRP;

3- Verifica-se dos autos, que a **CMI** oficiou (fls. 43) à empresa contratada, notificando-a do interesse em prorrogar o prazo contratual até 31 de dezembro de 2026, tendo a contratada dado anuênciā, concordando com a



prorrogação da vigência contratual e com a manutenção das condições originalmente pactuadas, conforme se verifica do expediente de fls. 44;

4- Constam dos autos do presente procedimento, os seguintes documentos:

- a) Memorando SEC/ADM/CMI N.º 103/2025 (fls. 01);
- b) Formalização de Demanda (fls. 02/03);
- c) Contrato Administrativo nº 20259028-CMI (fls. 04/07);
- d) Primeiro Termo Aditivo Contratual de Redução de 25% ao Contrato Administrativo nº 20259028/2025 (fls. 08/09);
- e) Edital Pregão Eletrônico nº 004/2025/CMI-PE-SRP (fls. 10/36);
- f) Manifestação do Fiscal de Contrato - Relatório de Acompanhamento Contratual (fls. 37/38);
- g) Justificativa Técnica e Administrativa para prorrogação da vigência contratual (fls. 39/41);
- h) Declaração de existência orçamentária (fls. 42);
- i) Ofício nº 010/2025 - SEC/ADM/ CMI, do Sr. **MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA** - Secretário Administrativo - CMI (fls. 43);
- j) Resposta da Empresa **W. PINHEIRO LTDA.**, ao Ofício nº 010/2025 - SEC/ADM/CMI, anuindo com o Aditivo de prorrogação da vigência contratual (fls. 44);
- k) Minuta do Segundo Termo de Aditivo Contratual (fls. 45/46);
- l) Despacho do Presidente desta r. Casa Legislativa, encaminhando os autos para Parecer Jurídico (fls. 47);

5- É o breve relatório;

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



6- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade;

7- Os contratos administrativos submetem-se ao regime jurídico de direito público, orientado pelos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público, eficiência, planejamento e economicidade, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

8- Nesse contexto, a prorrogação do prazo contratual não se confunde com inovação contratual indevida, mas constitui instrumento legítimo de gestão administrativa;

9- A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, especialmente quando se tratar de serviços contínuos ou quando a medida se revelar mais vantajosa à Administração;

10- Pois bem. O art. 107, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a prorrogação dos contratos administrativos, desde que obedecido o limite máximo decenal, assim como exista previsão contratual e Editalícia;

11- É cediço, que tais alterações deverão ser formalizadas mediante termo aditivo, devidamente motivadas e precedidas da manifestação de uma das partes contratantes, o que foi cumprido no caso em apreço, visto que a empresa **W. PINHEIRO LTDA.** manifestou expressamente sua ciência e concordância com a prorrogação da vigência contratual, conforme se verifica do expediente de fls. 44;

12- No tocante à motivação do ato, justifica-se pela necessidade da continuidade do funcionamento administrativo e operacional desta r. Casa de Leis; sendo essencial para abastecimento dos veículos oficiais e locados da Câmara Municipal; deslocamentos institucionais; atividades legislativas e administrativas; atendimento a demandas operacionais permanentes; vez que a interrupção do fornecimento comprometeria diretamente o funcionamento da Câmara, criando riscos administrativos e operacionais;



13- A prorrogação demonstra vantajosidade porque mantém preços já contratados e adequados ao mercado local; evita custos de um novo procedimento licitatório; garante estabilidade e continuidade no fornecimento; respeita o equilíbrio econômico-financeiro original; atende ao interesse público; revelando-se mais vantajoso a continuidade da execução com o mesmo contratado do que iniciar novo procedimento licitatório;

14- Cumpre destacar, ainda, que o contrato original contém cláusula expressa que prevê a possibilidade de alterações contratuais, inclusive prorrogação de prazo, nos termos dos arts. 107 e 124, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que reforça a plena legalidade do pleito, conforme se verifica da Cláusula Décima Quinta, em consonância com a Cláusula Segunda, que autoriza a prorrogação da vigência contratual. Senão Vejamos:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA.**

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 08 de abril de 2025 e encerramento em 31 de dezembro de 2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15- A prorrogação amigável da vigência contratual nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina;

16- Dessa forma, estão devidamente atendidos os requisitos de legalidade, motivação, conveniência e oportunidade administrativa, sendo a medida compatível com os princípios que norteiam a gestão pública, especialmente os da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e economicidade;

17- Diante dos motivos expostos, opino pela viabilidade jurídica da formalização do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo da vigência Contratual, por atender os requisitos legais;



### III. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM À ANÁLISE DESSA ASSESSORIA JURÍDICA, DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, ANTE A LEGALIDADE E CONVENIÊNCIA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20259028/2025 - CMI, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA E A EMPRESA W. PINHEIRO LTDA. - CNPJ/MF nº 54.106.435/0001-44, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107 E 124, TODOS DA LEI Nº 14.133/2021. RECOMENDANDO AINDA: (A) APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL; (B) A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (FAMEP) E REGISTRO NO PNCP, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Itaituba/PA, 09 de dezembro de 2025.

**Félix Conceição Silva**  
Assessor Jurídico/CMI  
OAB/PA 10956